



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.407 - BA (2009/0178436-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO INIMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por violada não tenha sido enfrentada no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório embargado está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, ainda que não tenha adotado a tese defendida pela parte embargante.
3. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente.
4. Súmula 106/STJ inaplicável, na espécie.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.407 - BA (2009/0178436-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTEGRAÇÃO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 68):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (QUINQUENAL) – INÉRCIA DA CREDORA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O atual §4º do art. 40 da Lei n. 6830/80, por tratar-se de norma processual (segundo entendimento do STJ), tem aplicação imediata e autoriza a extinção de ofício da execução fiscal após prévia oitiva da Fazenda Pública.
2. Declarado o crédito tributário, não pago (ou pago a menor) e sem instauração de procedimento administrativo, considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN). Ajuizado o feito, compete ao credor promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. A desídia da credora por prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN caracteriza a prescrição intercorrente e afasta qualquer alegação de falha no mecanismo judiciário.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.

Dos embargos de declaração (fl. 90):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – “OMISSÃO” – EMBARGOS PROTELATÓRIOS – MULTA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado se lastreia em jurisprudência do STJ e a hipótese cuida de “prescrição ordinária”, não de “prescrição intercorrente”.
3. Manifesto o propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ (STJ, AgRg no Resp 825546/SP, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.04.2008, p. 1).

4. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC c/c parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região).

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/03/2009, para publicação do acórdão.

No apelo nobre, aponta violação dos arts. 219, §5º, 458 e 535 do CPC, 174 do CTN, 40, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial. Aponta, preliminarmente, que os embargos declaratórios foram opostos visando o prequestionamento da matéria, devendo ser anulada a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, sustenta que o marco inicial para contagem da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data da declaração pelo contribuinte. Dessa forma, não encontram-se prescritos os créditos tributários. Defende, ainda, a incidência da Súmula 106/STJ, pois não deu azo à demora na citação da executada.

Sem contra-razões (fl. 126) e crivo positivo de admissibilidade às fls. 128/129.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.407 - BA (2009/0178436-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO INIMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por violada não tenha sido enfrentada no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório embargado está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, ainda que não tenha adotado a tese defendida pela parte embargante.
3. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente.
4. Súmula 106/STJ inaplicável, na espécie.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Inicialmente, registro que o art. 458 do CPC não foi, sequer implicitamente, enfrentado no acórdão combatido, a despeito da oposição dos aclaratórios. Incide, nesse ponto, a Súmula 211/STJ.

Outrossim, não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 67):

[...] O crédito tributário foi constituído por DCTF, sendo o vencimento da exação mais recente em JAN/1996 (f. 10). Ajuizado em 19/06/1998, a FN simplesmente deixou o feito inerte na Vara sem qualquer andamento por mais de 09 anos, sequer realizando a citação. A desídia da credora por prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN caracteriza a prescrição intercorrente e afasta qualquer alegação de falha no mecanismo judiciário.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios.

No que tange às alegações de que o marco inicial para contagem da prescrição é a data de constituição do crédito, ou seja, a data da declaração pelo contribuinte, e não o vencimento, tenho que tal diferenciação revela-se irrelevante para a resolução da presente controvérsia, porquanto o caso é de prescrição intercorrente, e não prescrição ordinária, como bem asseverou a Corte regional.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial formado no âmbito do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente.

Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes:

Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exeqüente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). (REsp 978.415/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.4.2008, p. 1).

O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217).

É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294).

Na espécie, o Tribunal de origem, o qual detém ampla cognição fático-probatória do caso concreto, expressamente consignou que o executivo fiscal foi proposto dentro do prazo legal, conforme excerto do voto condutor supratranscrito. Contudo, o feito permaneceu inerte por desídia da exeqüente e que a demora na citação não pode ser imputada ao mecanismo do Poder Judiciário. Diante desse contexto, afasta-se o enunciado da Súmula 106/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a reforma de tal entendimento não é possível por meio da via eleita, ante a necessidade da revisão do substrato fático-probatório carreado nos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Remanesce a questão referente à penalidade imposta com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC, à qual entendo aplicável a Súmula 98/STJ, *verbis*: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Portanto, em face de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente, para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0178436-0

REsp 1.157.407 / BA

Número Origem: 200633070041775

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTEGRAÇÃO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária